



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 0000655-63.2007.8.17.0620

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

91
n

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 e **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de FLORESTA, nos autos do Processo nº 0000655-63.2007.8.17.0620.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta

Forum Des. Euclides Ferraz - AV AUDOMAR FERRAZ, 52 - Centro

Floresta/PE CEP: 56400000 - Telefone: 87 - 3877.4936/4937/4939/4940 - Email: vara01.floresta@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0000655-63.2007.8.17.0620

Classe: Procedimento Comum

Expediente nº: 2018.0220.002106

Eu, Renan Soares Torres de Sá, Técnico Judiciário, em virtude de lei, etc.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **intimação acerca do despacho de fl. 89 foi remetida ao DJe** na data de hoje, em edição que será publicada em **13/08/2018**, para fins de ciência das partes e demais interessados.

Dou fé.

Floresta (PE), 10/08/2018.


Renan Soares Torres de Sá
Técnico Judiciário



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 93⁸

1 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos a manifestação à exceção de pré-executividade, protocolada sob o nº 2018.219.001929 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 28 de setembro de 2018

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria

DISTRIBUIÇÃO
Vara Única da Comarca de Floresta
Recebido em 19/09/18

Giverson Mendes de Azevedo
Disculadora nº 173.378-4



94/8

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA – PE

es) civil
por

Processo nº 0000655-63.2007.8.17.0620

421 2012.0219.20127 20-07-2019 09 20 13:37 1414

CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com a **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar **MANIFESTAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** ofertada pela seguradora ré, nos termos seguintes:

Tendo transitado em julgado a decisão exequenda, a parte autora procedeu à execução do julgado, carreando a respectiva planilha de cálculos, como se depreende da análise dos eventos processuais. Agindo de boa-fé, protocolou o pedido visando à satisfação do crédito reconhecido através da *decisum*.

Ocorre que a seguradora ré manejou a exceção de pré-executividade de forma descabida, apresentando a referida petição em virtude da impossibilidade recursal e na tentativa de suprir a insatisfação da decisão proferida pelo Douto Magistrado.

Alega de forma leviana que a referida execução estaria prescrita em virtude do lapso temporal na apresentação da petição executória. Ocorre que ao analisar os autos podemos verificar que antes do arquivamento do processo (31/01/2012) a parte autora já havia apresentado à execução do julgado (03/01/2012).

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA - JRB

ALAGOAS | BAHIA | CEARÁ | DISTRITO FEDERAL | MARANHÃO | PARAÍBA | PERNAMBUCO | RIO DE JANEIRO | RIO GRANDE DO NORTE

www.marcosinacio.adv.br

Desse modo, a presente alegação é infundada e descabida.

Outra alegação inconsistente seria de que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora estaria incorreta e eivada de excesso, alega que o parâmetro utilizado é defeituoso. Contudo, os cálculos apresentados pela parte autora encontram-se em conformidade com a decisão exequenda.

Desse modo, as alegações da parte executada não merecem prosperar, visto que a planilha encontra-se em consonância com a decisão.

Resta clarividente que a executada deveria ter utilizado a via recursal em momento oportuno, o que não o fez. Nessa ocasião, na tentativa de suprir a insatisfação acerca do petitório apresentado pela parte autora, maneja a exceção de pré-executividade, visando protelar a referida execução.

É nítido que a Seguradora utiliza os argumentos de forma descabida e com o intuito meramente protelatório, pois conforme demonstrado na planilha de cálculos, os valores apresentados pelo demandante/exequente por ocasião da liquidação de sentença não merecem revisão, posto que foram realizados em perfeita consonância com os termos da decisão transitada em julgado.

Verifica-se que a presente exceção de pré-executividade não merece guarida, especialmente porque tem intuito exclusivamente procrastinatório, o que não se pode admitir.

Acerca da interposição de meios meramente protelatórios, preceitua o Novo Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (grifo nosso).**

Destarte, é notório que a parte executada utiliza de má-fé ao suscitar os argumentos infundados em sua petição com o intuito unicamente de procrastinar o efetivo recebimento da indenização devida.

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA - JRB

ALAGOAS | BAHIA | CEARÁ | DISTRITO FEDERAL | MARANHÃO | PARAÍBA | PERNAMBUCO | RIO DE JANEIRO | RIO GRANDE DO NORTE

www.marcosinacio.adv.br

Desse modo, resta caracterizada a deslealdade e a má-fé processuais.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

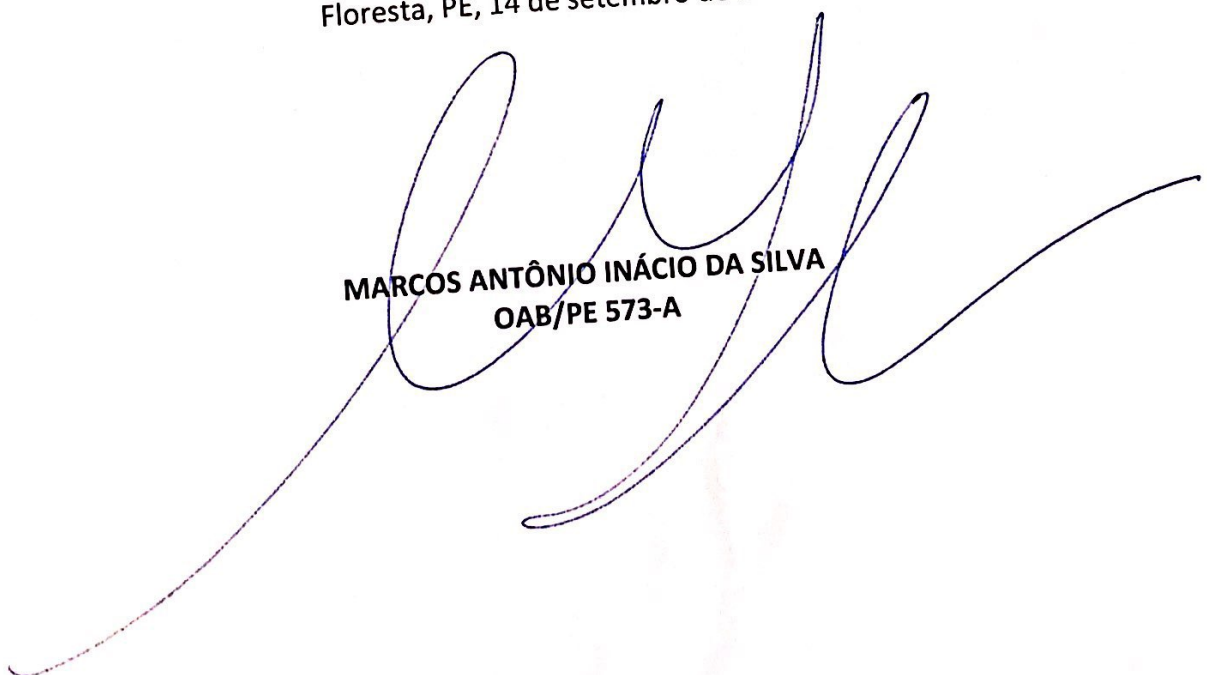
Forte nesses argumentos, requer:

- a) requer a V. Exa. que se digne em rejeitar todos os argumentos ventilados na exceção de pré-executividade manejada pela Seguradora ré, para determinar o prosseguimento da execução manejada pela parte ré, nos termos expostos, nos moldes do arts. 523 e 524, do NCPC.
- b) Que seja reconhecida a litigância de má-fé da parte demandada, nos moldes dos arts. 79 e 80, VI e VII do NCPC. Pois restou configurada a conduta ilícita, perniciosa ou desleal, ficando exposto o animus em atingir o objetivo ilegal e o efetivo prejuízo, caracterizando a deslealdade e a má-fé processuais.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Floresta, PE, 14 de setembro de 2018.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
R3: 32301634 - AC SERRA TALHADA
SERRA TALHADA - PE
CNPJ: 00.34026316062214 Ins-Est: 00143667

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: MATEUS INACIO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 08303110175
Doc. Post.: 294071466
Contrato: 5912381646 Cód. Mon.: 15270236
Cartão: 71425629

Horário de entrega: 11/09/2018 Hora: 16:41:11
Cidade: 80251767 Matrícula: 85044121
Laboratório: 026 Atendimento: 00021
Modalidade: R Futura ID Transite: 1527447621

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO UNIT.
SFP A VISÃO E A FOT	1	21,30*
Valor do Post-PS		21,30
Dep. Destino	56400-000 (PE)	
Peso real (KG)	0,030	
Peso tarifado	0,030	
OBJETO	0Y3294001466R	

PE - 4 ED - S ES - R

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (PA), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

Núm. Documento: 001
A Processar: 0000655032000170521
Grupo destino: COMARCA DE FLORESTA

TOTAL DO ATENDIMENTO: 21,30

Objeto declarado não solicitados:
no caso de objeto com valor,
utilize o serviço especial de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dia útil
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não
ES - Entrega sábado - Sim/Não
RE - Restrição de entrega - Sim/Não

A FATORIA

Receberá a prestação dos serviços (s) acima
prestados (s), pelo qual (s) pagará (r) o valor
representado de futuro, os valores constantes
deste documento poderão sofrer alterações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Assinatura

Sandra Micael concaves

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (PA), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

END. POSTAL: DIREITOS E DEVERES-LEI 676/2014

Caro cliente

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

1A-RE 1.10

SAR 7.8.61



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

978
FLS.

1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta .
Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 28 de setembro de 2018.

8
Augustinho Nogueira Junior
P/ Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Processo nº 0000655-63.2007.8.17.0620

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em face do **ITAU SEGUROS S.A.**, ambos devidamente qualificados.

Às fls. 64/68, a parte autora apresentou planilha de cálculo.

Devidamente intimado do cumprimento de sentença, o requerido apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 76/88), onde aduziu a prescrição do cumprimento de sentença, bem como excesso na execução, que diante do cálculo apurado o valor correto seria 31.971,05 (trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos), sendo R\$ 30.874,37 (trinta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidos a parte autora, e R\$ 1.096,68 (mil e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Nestes termos requereu, que seja julgado procedente apresente exceção de pré-executividade.

Em manifestação (fls. 94/96), a parte autora contraditou os argumentos trazidos pela parte executada.

Eis a síntese necessária. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em uma petição atravessada dentro do próprio processo, caracterizando-se como um meio de defesa do executado. Pode ser qualificada como uma exceção dilatória, ou seja, aquela que diz respeito a questões prévias do processo, antes de se proceder à execução propriamente dita. Ocorre, porém, que no processo de execução não há fase de cognição. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor, na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

qual a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio.

Com efeito, a Exceção de Pré-executividade somente poderá ser eficazmente manejada para arguição de matérias de ordem pública, quais sejam, aquelas em que o magistrado delas poderá conhecer de ofício, conforme leciona a ilustre Luciana Fernandes Dall' Oglio:

"A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada." (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, pág. 22, *ipsis litteris*).

Destarte na "exceção de pré-executividade" não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias argúveis devem estar suficientemente demonstradas. Com relação às matérias passíveis de alegação em sede de exceção de pré-executividade, a jurisprudência dominante entende ser a necessidade de dilação probatória a pedra de toque para se aferir a viabilidade ou não dessa forma de defesa do executado. Se a alegação demandar produção de provas, não é a exceção o meio idôneo para ventilar a defesa do executado.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes arestos:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- HIPÓTESES DE CONHECIMENTO 1.A UTILIZAÇÃO, NOS FEITOS EXECUTIVOS FISCAIS, PELO EXECUTADO, DA DENOMINADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIADE,

pr



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

MEIO DE DEFESA QUE DISPENSA AGARANTIA DO JUÍZO, TEM CARÁTER EXCEPCIONAL, EXETAMENTE PELO FATO DE SER MUITO RESTRITO O SEU ÂMBITO COGNITIVO. ASSIM, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONFORME VÊM ENTENDENDO A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, SOMENTE PODE VERSAR SOBRE QUESTÕES VERIFICÁVEIS EX OFFICIO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, COMO É O CASO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO OU DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO EXECUTIVO, BEM COMO SOBRE QUESTÕES RELATIVAS A NULIDADES FORMAIS DA CDA, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E QUITAÇÃO DO DÉBITO. 2- SE AS QUESTÕES DEBATIDAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXIGIREM DILAÇÃO PROBATÓRIA, ESTAS SOMENTE ENCONTRAM ESPAÇO EM SEDE DE EMBARGOS DO EXECUTADO. (TRF 4ª R. AI 2003.04.01.023133-0- RS – T. Esp.- Rel.Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares- DJU 13.08.2003- p. 132/133).

EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COMO FORMA ATÍPICA DE IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO, MOVIDA PELO OBJETIVO DE SUSCITAR QUESTÃO PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA (REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA), PERMITE TAMBÉM O EXAME DE MATÉRIAS PERTINENTES AO MÉRITO, DESDE, É



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

CLARO, QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE PRODUZIR OUTRA PROVA ALÉM DAQUELA JÁ CARREADA PARA OS AUTOS DO PROCESSO EXECUTIVO. (BRASIL. TJMG. Apelação Cível nº 258588-3/00, 1ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. Des. Francisco Lopes de Albuquerque. j. 06.08.2002, DJ 15.08.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO PAGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. O EXECUTADO PODE ALEGAR, A QUALQUER TEMPO, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, TODA A MATÉRIA QUE O JUIZ PODE CONHECER DE OFÍCIO. SOMENTE EXISTE A POSSIBILIDADE DE O PAGAMENTO SER ARGÜIDO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SE HÁ PROVA DOCUMENTAL CLARA E PRECISA DE SUA OCORRÊNCIA, PORQUE ESSE MEIO DE DEFESA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. (BRASIL. TAMG. Agravo de Instrumento nº 0391255-2, 6ª Câmara Cível, Rel. Beatriz Pinheiro Caires. j. 05.12.2002).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAL INCIDENTE SÓ É CABÍVEL QUANDO DESNECESSÁRIA QUALQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ADMITE, APENAS, PROVA PRECONSTITUÍDA DA INADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HIPÓTESE EM QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ESTÁ REGULAR E NÃO FOI ILIDIDA

lpn



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

COM AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELO
EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROVIDO. (TRF/4a. Reg. - Agravo de Instrumento
n.1999.04.01.032298-6 - Paraná - Ac. unân. - 3a. T. - Rel:
Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère - j. em 28.10.99 -
Fonte: DJU II, 08.12.99, págs. 498/9).

Compulsando os autos verifico que a sentença que julgou procedente em parte a ação de cobrança, com a consequente condenação ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), transitou em julgado em 09/07/2010, conforme certidão de fl. 60.

Verifico também que a parte autora somente veio a juízo pugnar pelo cumprimento da sentença em 27/02/2014 (fls. 64/68), isto é, 3 anos e 7 meses após o trânsito em julgado da sentença.

É certo que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 03 anos, conforme entendimento sumulado:

Súmula 405 do STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos

No que diz respeito ao pedido do cumprimento da sentença, tem-se que prescreve no mesmo prazo da ação, qual seja, em 3 anos, de acordo com entendimento sumulado do STF:

Súmula 150 do STF - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tendo o autor ingressado com o cumprimento da sentença somente 3 anos e 7 meses após o seu trânsito em julgado, outra alternativa a esse juízo persiste senão reconhecer a prescrição da pretensão executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade de fls. 76/88 e, por consequência, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**

Intime-se.

Após, ao arquivo.

Floresta, 24 de julho de 2019.


Carolina de Almeida Pontes de Miranda
Juíza de Direito

8 e, por
ENSÃO